



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000301519**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074224-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante PAULO FERREIRA JÚNIOR, é agravado MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**REBOUÇAS DE CARVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 36.701 - JV**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074224-98.2025.8.26.0000**

**COMARCA: TABOÃO DA SERRA**

**AGRAVANTE: PAULO FERREIRA JÚNIOR**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Indeferimento do pedido – Hipossuficiência não configurada – Manutenção do indeferimento – Não faz jus à assistência judiciária gratuita, a parte que não apresenta prova de hipossuficiência econômica, conforme exigido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Paulo Ferreira Júnior, nos autos da ação ordinária que move em face do Município de Taboão da Serra, insurgindo-se contra a r. decisão de fl. 650 (dos autos principais), que indeferiu o pleito de justiça gratuita formulado pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, pois percebe salário base de R\$ R\$ 4.350,53; (quarto mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), não possuindo condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Postula a antecipação da tutela recursal, com o posterior provimento do recurso para deferir o benefício (fls. 01/10).

Indeferida a antecipação da tutela recursal, foram

dispensadas as informações do d. juízo da causa e resposta da Municipalidade agravada (fls. 667/668).

É o relatório.

Merece subsistir a r. decisão guerreada. Senão, vejamos.

Sobre a matéria, o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, assim estabelece:

***Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.***

***(...)***

***§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.***

Já a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, traz a seguinte ressalva:

***LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".***

E o artigo 98, também do Código de Processo Civil:

***Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais***

***e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.***

Do exame dos dispositivos legais em apreço, ao contrário do alegado pelo agravante, tem-se que a mera afirmação de que a parte não reúne condições econômicas para arcar com os ônus da ação, sem prejuízo próprio ou de sua família, goza de presunção relativa da verdade e, por tal peculiaridade, em caso de dúvida, o juiz pode e deve determinar a demonstração do alegado estado de miserabilidade, porque como já assinalado, o Estado só prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em tema semelhante já decidiu que:

*"Mandado de segurança. Benefícios da justiça gratuita. Indeferimento. Possibilidade. Esta corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento " (REsp nº 20.590 - Terceira Turma - Rel. Min. Castro Filho - j. 16.02.2006)*

Do caso em comento, infere-se que o autor, ora

agravante, é servidor público municipal, Guarda Civil Municipal, e percebe rendimentos mensais que giram em torno de R\$ 6.085,79 (seis mil, oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos - agosto/2024), o que evidencia que não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, sendo certo que a existência de desconto relativo a pensão alimentícia não se presta, por si só, a fazer prova de sua condição de hipossuficiência, vez que se trata de mera obrigação de sustento.

Desse modo, o indeferimento se fez necessário, pois se deve aplicar corretamente a lei a fim de evitar prejuízo aos que realmente dela fazem jus. Claro que não se exige miserabilidade absoluta, mas a comprovação cabal da incapacidade do pagamento, fato esse não comprovado nestes autos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**REBOUÇAS DE CARVALHO**

**Relator**